



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/1107/2016
Data 04/02/2016 Fls. 744
Rubrica: 
Carlos Roberto Reis
Assessoria de Conselho
AGENERSA
ID Funcionário 2004126-8

Processo nº: E-12/003/107/2016
Data de autuação: 04/02/2016
Concessionária: Prolagos
Assunto: Índice de Controle de Perdas – Ano 2015
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos¹ opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3567/2018², que conheceu o recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 3034, de 13/12/2016, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de revogar o artigo 7º, mantendo inalterados os demais artigos. A referida Deliberação também homologa o valor de 42,95% para o Índice de Perdas na Distribuição referente ao ano de 2015.

Preliminarmente a Concessionária aponta a tempestividade da peça, uma vez que a Deliberação contestada foi publicada no DOERJ de 10/10/2018 e, levando em consideração que a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para sua oposição somente se iniciou em 11/10/2018, o prazo para o respectivo protocolo finda em 15/10/2018, data em que os embargos foram efetivamente protocolizados nesta Agência.

Alega a Concessionária Prolagos haver as seguintes contradições:

¹ Fls. 708/720.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.567 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS – ANO 2015 - RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3034/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/107/2016, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 3034, de 13/12/2016, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de revogar o artigo 7º, mantendo inalterados os demais artigos.

Art. 2º - Homologar o valor de 42,95% para o IPD de 2015.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **ADRIANA MIGUEL SAAD**, Vogal.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/107/2016
Data 04/02/2016 Fls. 745
Rubrica
Conselheiro
AGENERSA
ID Conselho: 2054136-8

1. Quanto à premissa de que a fórmula contratual é autoaplicável. Nesse sentido, lembra que *“há muito a Embargante vem arguindo a ausência de conceitos técnicos indispensáveis para o pleno entendimento da indigitada fórmula, enquanto prejudicial que é para sua aplicação”*; e entende que *“a mera autuação de processo cujo assunto é a ‘avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela concessionária PROLAGOS’ também se consubstancia como prova do reconhecimento, por essa própria AGENERSA, de que a fórmula em baila não dispõe de todos os predicados necessários ao seu emprego”*.

2. Quanto ao Índice de Perdas do Ano de 2015. Aponta que, no corpo do voto, foi mencionado o IPD de 43,13% para 2015, calculado pela CASAN, e que o percentual homologado no art. 2º da Deliberação embargada é de 42,95%, o que, a seu ver, acarretaria em contradição.

3. Quanto à ausência de Parecer Técnico conclusivo. Sustenta que *“o presente processo padece de nulidade absoluta por ausência de pareceres conclusivos, técnico e jurídico”*; e, reportando-se ao artigo 53 do Regimento Interno da AGENERSA, aponta que *“sempre que o assunto, ainda que minimamente, envolver conteúdo técnico, far-se-á imprescindível que a Câmara Técnica afeta ao tema se pronuncie de modo conclusivo”*.

Prossegue apontando o que considera ser omissões, como segue:

1. Quanto à ausência de Parecer conclusivo Técnico e Jurídico. Mais uma vez faz menção ao artigo 53 do Regimento Interno da AGENERSA. Sustenta que *“não se verifica do r. voto, contudo, fundamentação a respeito da ausência de parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA”* e que, por essa razão, existe omissão a ser sanada.

2. Quanto às repercussões suscitadas a respeito da metodologia de cálculo do volume de “fraudes”. Argui o entendimento da relatoria do recurso quanto ao cálculo do volume recuperado, apontando *“essa respeitada Relatoria entendeu, quanto ao ‘volume recuperado’, que ‘deve-se considerar tão somente o volume efetivamente recuperado, e não aquele em que há possibilidade de vir a ser recuperado’*”; Esclarece que a Concessionária Prolagos *“emprega um método de ‘extrapolação’ para calcular o percentual de ‘volume recuperado’*”; salienta que *“a recusa do método de extrapolação equivaleria a exigir que, para fins*



de cálculo do volume atinente a fraudes (enquanto uma das variáveis que integra o 'volume recuperado') a Concessionária deveria fiscalizar toda a área de concessão"; sustenta que existe "uma gama de repercussões indissociáveis da exigência de fiscalização integral da área de concessão, dentre as quais um evidente incremento do OPEX, de tudo importando no aumento tarifário"; e reclama que tais repercussões sejam enfrentadas.

Conclui requerendo o provimento dos Embargos e a reforma da Deliberação AGENERSA nº 3034/2016, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3567/2018.

Os autos foram remetidos para a Procuradoria da AGENERSA, cujo parecer transcrevo abaixo.

"DAS ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÕES:

1.1 - QUANTO À PREMISA DE QUE A FÓRMULA CONTRATUAL É AUTOAPLICÁVEL;

A embargante alega que a fórmula adota no cálculo do índice de Perda de Distribuição - IPD, por meio do reforçado na Deliberação AGENERSA Nº 3.034/2016, não satisfaz requisitos técnicos indispensáveis, a fim de seu pleno entendimento, bem como se configura prejudicial à sua aplicação.

Contudo, é certo que a referida fórmula está pactuada, mediante o 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da PROLAGOS, em seu anexo V, conforme se demonstra, in verbis:

$$IPD (\%) = (VD - VU) / VD \times 100$$

Em que: (i) IPD - Índice de Perdas de Distribuição; (ii) VD - Volume Disponibilizado (volume total macromedido computado à partir do medidor aduzido, ou seja, após o processo de lavagem) e (iii) VU - Volume Utilizado, no somatório de volume micromedido/hidrometrado (aproximadamente 98% de todas as ligações ativas), volume



estimado/não hidrometrado (aproximadamente 2% de todas as ligações ativas) e volume recuperado em ações de combate a fraude.'

Isso posto, não cabe razão em tal alegação, pelo simples fato de constar expresso no próprio Contrato de Concessão, base para apoio legal ao deliberado pelo Conselho Diretor desta AGENERSA e fundamento no voto da relatoria de fls. 682 a 702.

1.2 - QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS DO ANO DE 2015;

Esta alegação ataca o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.567/2018, que homologou o índice de perdas, referente ao ano de 2015, sob o percentual de 42,95%. Defendendo que deve ser esclarecida a divergência no tocante ao índice apresentado pela CASAN, às fls. 628 a 630, seguindo o percentual de 43,13%.

Neste segmento, no corpo do voto, o Conselheiro Relator do presente feito, informa que ao realizar cálculo próprio, alcançou percentual diverso ao proposto pela Câmara Técnica e ainda que o referido setor seja dotado de expertise para tanto, não assiste razão à modificação da penalidade aplicada, pois a mesma possui caráter meramente ilustrativo, visto que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta contratual, estipulada em 30% para o ano de 2015, previsto na alínea b, da cláusula décima segunda, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

1.3 - QUANTO À AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Em nova análise, a embargante defende a nulidade absoluta da Deliberação em voga, visto que conta com a ausência de parecer técnico conclusivo. Assertiva pautada nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, que dispõe:

'Artigo 53 - Para inclusão em pauta de Sessão Regulatória, o processo deverá, necessariamente, estar instruído contendo, no mínimo, pareceres conclusivos da(s) Câmara(s) Técnica(s), quando for o caso, e da



Procuradoria da AGENERSA, que devem ser preferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo comprovada necessidade de prorrogação.'

Ressalta, ainda, em sua defesa, que o termo 'quando for caso' do referido artigo, diz respeito à existência de assuntos que tramitam nesta Agência Reguladora e contam com natureza exclusivamente jurídica, contudo, tal previsão não é aplicável ao caso em tela.

Entretanto, é cediço que a presente Deliberação conta sim com parecer técnico da CASAN, às fls. 628 a 630, setor que tem competência técnica para tratar do objeto do presente Processo Regulatório.

Diante disto, é controversa a presente alegação, pois sua manifestação anterior se pauta na divergência de percentual de IPD supracitado entre a Câmara Técnica e o Conselheiro Relator. Assim, não cabe razão no tocante à falta de Parecer de Setor Técnico competente, prova disto é que pode considerar sanado o vício ao se fazer menção, no tocante ao próprio pronunciamento técnico, em sua sede de embargos.

II- DAS OMISSÕES:

1 - QUANTO À AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO TÉCNICO E JURÍDICO;

A Concessionária alega, mais uma vez, que ao exarar a Deliberação AGENERSA nº 3.567/2018, esta Agência Reguladora, cai em descumprimento ao artigo 53 de seu Regimento Interno e argumenta a ausência de Parecer Técnico e Jurídico. E roga, ainda, pela nulidade do ato deliberativo, alegando a indispensabilidade de parecer conclusivo de seu órgão jurídico.

Insta consignar, que não merece prosperar esta alegação, visto que o parecer desta douta Procuradoria, encontra-se acostado às fls. 562 a 583, sob o nº 01/2018 - FMMM - PROCURADORIA DA AGENERSA, em que conta com detalhamento do ocorrido em todo o decurso do processo, bem como foi mencionado no corpo do voto da presente Deliberação, sendo a mesma usada como base às suas considerações.



2 - QUANTO ÀS REPERCUSSÕES SUSCITADAS A RESPEITO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VOLUME DE "FRAUDES".

Em última análise, a Concessionária ataca o entendimento do Ilmo. Relator, de que o denominado 'volume recuperado', é 'tão somente o volume efetivamente recuperado, e não aquele em que há possibilidade de vir a ser recuperado'. Assim, a Prolagos acredita que se trata de omissão, alegando em suas Razões Finais de fls. 588 a 625, que 'extensa reflexão quanto à metodologia de cálculo do volume recuperado'.

Diante disto, esta Procuradoria entende que a presente alegação não se trata de caso de omissão e sim ataca o mérito da questão suscitada, tão logo não deveria ser tratada em sede de Embargos de Declaração. Isto porque, discussão quanto ao mérito é passível de interposição de recurso, ou seja, embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição.

É de suma importância observar que o voto que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito a obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação³ dos atos administrativos, ao se justificar as decisões impostas. Portanto, para que se tenha o completo entendimento das razões que levaram o Conselheiro Relator a aplicar as penalidades é imperioso que faça a leitura completa do voto que a impulsionou.

Por fim, vale mencionar que quando a embargante se utiliza de assunto diverso ao que deveria ser atacado, a mesma entra em confronto com o Princípio da Finalidade, posto que a discussão de matéria já foi suscitada e decidida pelo Conselho Diretor, gerando delonga ao bom andamento do processo.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivos, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência das contradições e omissões alegadas pela Concessionária Prolagos".

³ Nos termos da Lei de Procedimentos administrativos, conforme se demonstra:

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/107/2016
Data 04 / 02 / 2016 Fls. 750
Rubrica:
Assinatura do Conselheiro
ARSA
2004136-8

Em sede de razões finais⁴, a Concessionária retoma os argumentos já apresentados.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fls. 738/743.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/107/2016

Data 04/02/2016 Fls. 751

Rubrica

Carla Bastos Reis
Conselheira
AGERSA
Inscrição nº 2054136-8

Processo nº : E-12/003/107/2016
Data de autuação: 04/02/2016
Concessionária: Prolagos
Assunto: Índice de Controle de Perdas – Ano 2015
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2018

VOTO

Trata-se da análise de embargos¹ opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3567/2018², que conheceu o recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 3034, de 13/12/2016, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de revogar o artigo 7º, mantendo inalterados os demais artigos. A referida Deliberação também homologa o valor de 42,95% para o Índice de Perdas na Distribuição referente ao ano de 2015.

Preliminarmente a Concessionária aponta a tempestividade da peça. Alega a Prolagos haver contradições: (i). Quanto à premissa de que a fórmula contratual é autoaplicável; (ii). Quanto ao Índice de Perdas homologado para o ano de 2015; e (iii) quanto à ausência de Parecer Técnico conclusivo. Sustenta, ainda haver as seguintes omissões: (i). ausência de Parecer conclusivo Técnico e Jurídico e (ii) quanto às repercussões suscitadas a respeito da metodologia de cálculo do volume de “fraudes”. Conclui requerendo o provimento dos Embargos e a reforma da Deliberação AGENERSA nº 3034/2016, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3567/2018.

Os autos foram remetidos para a Procuradoria da AGENERSA que manifestou-se sobre as alegadas contradições e omissões.

¹ Fls. 708/720.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.567 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS – ANO 2015 - RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3034/2016.

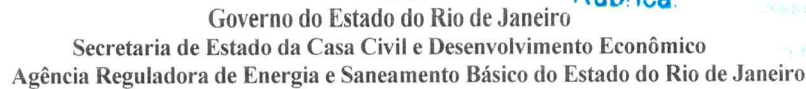
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/107/2016, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 3034, de 13/12/2016, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de revogar o artigo 7º, mantendo inalterados os demais artigos.

Art. 2º - Homologar o valor de 42,95% para o IPD de 2015.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro; **ADRIANA MIGUEL SAAD**, Vogal.



Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENCIASA
Fundação 2004136-8



referido setor seja dotado de expertise para tanto, não assiste razão à modificação da penalidade aplicada, pois a mesma possui caráter meramente ilustrativo, visto que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta contratual, estipulada em 30% para o ano de 2015, previsto na alínea b, da cláusula décima segunda, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

1.3 - QUANTO À AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Em nova análise, a embargante defende a nulidade absoluta da Deliberação em voga, visto que conta com a ausência de parecer técnico conclusivo. Assertiva pautada nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, que dispõe:

‘Artigo 53 - Para inclusão em pauta de Sessão Regulatória, o processo deverá, necessariamente, estar instruído contendo, no mínimo, pareceres conclusivos da(s) Câmara(s) Técnica(s), quando for o caso, e da Procuradoria da AGENERSA, que devem ser proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo comprovada necessidade de prorrogação.’

Ressalta, ainda, em sua defesa, que o termo ‘quando for o caso’ do referido artigo, diz respeito à existência de assuntos que tramitam nesta Agência Reguladora e contam com natureza exclusivamente jurídica, contudo, tal previsão não é aplicável ao caso em tela.

Entretanto, é cediço que a presente Deliberação conta sim com parecer técnico da CASAN, às fls. 628 a 630, setor que tem competência técnica para tratar do objeto do presente Processo Regulatório.

Diante disto, é controversa a presente alegação, pois sua manifestação anterior se pauta na divergência de percentual de IPD supracitado entre a Câmara Técnica e o Conselheiro Relator. Assim, não cabe razão no tocante à falta de Parecer de Setor Técnico competente, prova disto é que pode considerar sanado o vício ao se fazer menção, no tocante ao próprio pronunciamento técnico, em sua sede de embargos.



II- DAS OMISSÕES:

1 - QUANTO À AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO TÉCNICO E JURÍDICO;

A Concessionária alega, mais uma vez, que ao exarar a Deliberação AGENERSA nº 3.567/2018, esta Agência Reguladora, cai em descumprimento ao artigo 53 de seu Regimento Interno e argumenta a ausência de Parecer Técnico e Jurídico. E roga, ainda, pela nulidade do ato deliberativo, alegando a indispensabilidade de parecer conclusivo de seu órgão jurídico.

Insta consignar, que não merece prosperar esta alegação, visto que o parecer desta douta Procuradoria, encontra-se acostado às fls. 562 a 583, sob o nº 01/2018 - FMMM - PROCURADORIA DA AGENERSA, em que conta com detalhamento do ocorrido em todo o decurso do processo, bem como foi mencionado no corpo do voto da presente Deliberação, sendo a mesma usada como base às suas considerações.

2 - QUANTO ÀS REPERCUSSÕES SUSCITADAS A RESPEITO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VOLUME DE “FRAUDES”.

Em última análise, a Concessionária ataca o entendimento do Ilmo. Relator, de que o denominado ‘volume recuperado’, é ‘tão somente o volume efetivamente recuperado, e não aquele em que há possibilidade de vir a ser recuperado’. Assim, a Prolagos acredita que se trata de omissão, alegando em suas Razões Finais de f’s. 588 a 625, que ‘extensa reflexão quanto à metodologia de cálculo do volume recuperado’.

Diante disto, esta Procuradoria entende que a presente alegação não se trata de caso de omissão e sim ataca o mérito da questão suscitada, tão logo não deveria ser tratada em sede de Embargos de Declaração. Isto porque, discussão quanto ao mérito é passível de interposição de recurso, ou seja, embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição.

É de suma importância observar que o voto que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito a obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação³ dos atos administrativos, ao se justificar as decisões impostas. Portanto, para que se tenha o completo entendimento das razões que levaram

³ Nos termos da Lei de Procedimentos administrativos, conforme se demonstra:
LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (...).”



o Conselheiro Relator a aplicar as penalidades é imperioso que faça a leitura completa do voto que a impulsionou.

Por fim, vale mencionar que quando a embargante se utiliza de assunto diverso ao que deveria ser atacado, a mesma entra em confronto com o Princípio da Finalidade, posto que a discussão de matéria já foi suscitada e decidida pelo Conselho Diretor, gerando delonga ao bom andamento do processo.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivos, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência das contradições e omissões alegadas pela Concessionária Prolagos.

Em sede de razões finais, a Concessionária⁴ retoma os argumentos já apresentados.

Conforme se depreende dos autos, e com base no Parecer da Procuradoria da AGENERSA, não assiste razão à Concessionária Prolagos em suas razões de embargar.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os embargos porque tempestivos e no mérito negar-lhes provimento ante a ausência das contradições e omissões alegadas pela Concessionária Prolagos.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fls. 738/743.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/107/2016

Data 04 / 02 / 2016 Fls. 756

Rubrica:

Car. Bastos Reis
Presidente do Conselho
AGENERSA
Inscrição nº 2004136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3824

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ÍNDICE DE CONTROLE
DE PERDAS 2015.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/107/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer os embargos porque tempestivos e no mérito negar-lhes provimento ante a ausência das contradições e omissões alegadas pela Concessionária Prolagos.

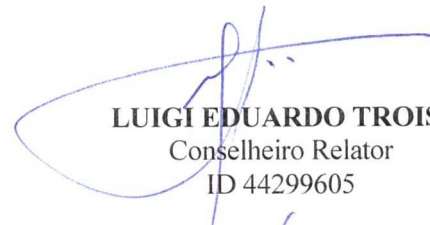
Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal